

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E
PESQUISA JURÍDICA II**

JOSÉ EDMILSON DE SOUZA LIMA

VALTER MOURA DO CARMO

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: José Edmilson de Souza Lima, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-334-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Educação. 3. Epistemologias. 4. Metodologias do Conhecimento. 5. Pesquisa Jurídica I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO
CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II

Apresentação

Os trabalhos do Grupo transcorreram normalmente, os debates foram instigantes e os temas apresentados, como se poderá ver, foram bastante inovadores.

Os Anais deste Grupo de Trabalho iniciam com o texto da Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio e do Aldo Cesar Filgueiras Gaudencio sobre EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS: INSTRUMENTO DE COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. No artigo os autores discorrem acerca da intolerância religiosa numa perspectiva jurídica internacional dos direitos humanos e propõem a educação para os direitos humanos como instrumento de promoção do direito à liberdade de religião e superação dos conflitos civilizacionais.

No artigo intitulado SALA DE AULA INVERTIDA E ENSINO DO DIREITO, Sandra Pio Viana expõem que a sala de aula invertida é um poderoso instrumento de ensino condizente com a necessidade pós-modernista do século XXI. Aplicada ao ensino do direito provoca raciocínio e a visão crítica para mudança comportamental exigida na área jurídica.

Por sua vez, Alexandre Luna da Cunha e Paula Zambelli Salgado Brasil escrevem sobre o SENSO TEÓRICO COMUM DO JURISTA E O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO: CRÍTICA AO ENSINO DO DIREITO, no qual expressão que é necessário discutir o que já está, há alguns anos, posto em algumas obras críticas sobre a teoria jurídica, para que essa análise impacte na metodologia de ensino do Direito, com o estabelecimento de métodos alternativos e inovadores de ensino jurídico.

Complementando o pensamento anterior, no artigo TRANSDISCIPLINARIDADE NO ENSINO JURÍDICO COMO CONSTRUÇÃO DE CONHECIMENTOS NECESSÁRIOS PARA UMA (CON)VIVÊNCIA SOLIDÁRIA, ÉTICA E RESPONSÁVEL, Elisaide Trevisam promove uma reflexão sobre a reforma do ensino jurídico, transcendendo um currículo solidificado nas disciplinas dogmáticas e apresentando uma educação pautada na transdisciplinaridade como resposta para o futuro jurista se inserir na sociedade complexa da atualidade.

Mais em específico, Leonardo Dias da Cunha, escreve sobre o MÉTODO INDUTIVO DE CONHECIMENTO COMO INSTRUMENTO DE SIMPLIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA, discorrendo que a aplicação prática do conhecimento desenvolvido no Direito Tributário passa, invariavelmente, pela utilização de instrumentos de praticidade, criados por generalizações e abstrações legais, como as presunções elaboradas por meio de conhecimento indutivo, que facilitam a aplicação das normas tributárias em massa.

No artigo intitulado AS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS E A SUA RELAÇÃO COM O FORTALECIMENTO DA ESFERA LOCAL, Cynthia Gruending Juruena e Angelica Denise Klein analisam as universidades comunitárias, desde os movimentos que caracterizaram seu surgimento até a atual legislação brasileira e defendem que as universidades comunitárias devem possuir maior compromisso social, e, a partir dessa premissa, devem apresentar iniciativas que avigoram o espaço local.

Tratando de metodologias de ensino, Luiza Machado Farhat Benedito e Frederico de Andrade Gabrich, apresentam seus estudos e propostas no artigo: LEGO SERIOUS PLAY NO DIREITO. Partindo da premissa de que o ensino jurídico não vem acompanhando completamente as significativas mudanças da sociedade no século XXI, o que se deve ao fato de que as metodologias de ensino usadas nos cursos jurídicos continuam baseadas na autoridade e saber do professor e dos livros, levando à desmotivação dos alunos, propõem o Lego Serious Play como alternativa a este tipo de ensino.

Também inovando quanto ao método de ensino, Maria Fernanda de Souza Sales e Letícia da Silva Almeida escrevem sobre ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING APLICADAS AO DIREITO: O EXEMPLO DE STEVE JOBS, no qual discorrem que a partir da aplicação dos princípios básicos de marketing ao Direito seria possível a necessária inovação das tradicionais formas de trabalhar com o Direito e, secundariamente, das metodologias do ensino jurídico.

No artigo ENTENDENDO DIREITO, Glenda Margareth Oliveira Laranjo afirma que a informação jurídica transmitida de forma ininteligível configura ato ilícito pois viola o princípio da informação e quebra com a cláusula geral de boa-fé. Assim, a pesquisa procura demonstrar o que pode ser feito para a eficácia plena do direito das pessoas à informação.

Sergio Pereira Braga e Eudes Vitor Bezerra, a partir de uma experiência prática escrevem sobre a APLICABILIDADE DA CIBERNÉTICA NO PROCESSO AVALIATIVO DO ENSINO JURÍDICO: ROMPENDO O TRADICIONALISMO E UTILIZANDO O “BYOD” NUMA “IES” DE SÃO PAULO. No artigo apresentam os resultados da utilização do

“BYOD” (“Bring Your Own Device”, que significa: “Traga seu Próprio Dispositivo”) no processo avaliativo de uma IES de São Paulo.

No artigo intitulado A INTEGRAÇÃO DIREITO-EDUCAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA COMO FORMA DE TRANSFORMAÇÃO DAS DIMENSÕES HUMANAS E SOCIAIS E GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, Renata Aparecida Follone e Cassiane de Melo Fernandes, analisam e abordam a educação-direito como instrumento de integração na busca da efetividade de enfrentamento ao bullying e os deveres das pessoas jurídicas de direito público e privado para evitar ou mitigar tal prática.

Cláudia Mansani Queda De Toledo no artigo A CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO: UM DIÁLOGO ENTRE AS TEORIAS DO TRATAMENTO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS estuda a relação entre as teorias da constitucionalização do direito, no diálogo para a construção do conhecimento ao prestígio aos direitos fundamentais sem que, para tal, se relegue ao segundo plano o direito privado.

A EXPERIÊNCIA DO ENSINO COM PESQUISA EM UMA NECESSÁRIA REVISITAÇÃO DO CONCEITO DE (SALA DE) AULA UNIVERSITÁRIA e o título do artigo de Tatiana Mareto Silva, que aborda o conceito contemporâneo de sala de aula, pautado no fim da verticalização do ensino e na visão do aluno como peça importante no processo de ensino-aprendizagem, bem como na ampliação do conceito de sala de aula dentro do modelo de ensinagem que seria propício para o desenvolvimento do conhecimento crítico e a formação do profissional reflexivo.

Sobre METODOLOGIAS INOVADORAS: UMA NOVA APRENDIZAGEM NA EDUCAÇÃO, SOB O ENFOQUE ZETÉTICO E DOGMÁTICO NA CIÊNCIA JURÍDICA, Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos e Zeima da Costa Satim Mori abordam as novas formas de ensino-aprendizagem na ciência jurídica, pressupondo uma considerável modificação cultural dos docentes e discentes, precipuamente, em razão da evolução da ciência e tecnológica.

Rubia Silene Alegre Ferreira e Antonio Geraldo Harb no artigo intitulado A EDUCAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA O CRESCIMENTO: OBSERVAÇÕES NOS DADOS DO IPEADATA E DO CNPQ NAS GRANDES REGIÕES DO PAÍS, com base nos dados do IPEADATA e do CNPQ comentam algumas evoluções ocorridas na educação brasileira e concluem que há relação direta entre educação e crescimento econômico.

Por fim, tratando A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO RESPOSTA AO CAOS SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO, Dayla Barbosa Pinto e Danielle de Ouro Mamed, defendem que esta constitui valiosa ferramenta, capaz de libertar o homem da roda viva do consumismo e colocá-lo no eixo de sua própria existência outra vez.

Esperamos que os leitores se sintam tão instigados com a leitura dos artigos quanto ficamos durante os debates realizados no Grupo. Esperamos, também, que os temas trazidos por mais uma rodada deste GT no CONPEDI, possam contribuir par o aprimoramento da Educação Jurídica no nosso país.

Boa leitura!

Curitiba, dezembro de 2016.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. José Edmilson de Souza Lima - UNICURITIBA

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Prof. Dr. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

SENSO TEÓRICO COMUM DO JURISTA E FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO: CRÍTICA AO ENSINO DO DIREITO.

JURIST'S COMMON THEORETICAL SENSE AND PHENOMENON OF GLOBALIZATION: CRITICAL TO THE LAW TEACHING.

Alexandre Luna da Cunha ¹
Paula Zambelli Salgado Brasil ²

Resumo

O artigo trata da Dogmática Jurídica e Ensino do Direito. Atualmente, o ensino do Direito é basicamente realizado por meio de aulas conferência, em que o professor é o portador do conhecimento e o aluno, passivamente, deve absorver o que foi transmitido. Tal forma de ensino apenas retroalimenta o sistema, mantendo-o tal como está, não estimulando avanços e aprimoramentos. Faz-se necessário discutir o que já está, há alguns anos, posto em algumas obras críticas sobre a teoria jurídica, para que essa análise impacte na metodologia de ensino do Direito, com o estabelecimento de métodos alternativos e inovadores de ensino jurídico.

Palavras-chave: Senso teórico comum do jurista, Globalização, Crítica ao ensino do direito

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the Legal Dogmatic and Law teaching. Currently, the teaching of law is basically done through conference classes, where the teacher is the bearer of knowledge and the student passively to absorb what was broadcast. This form of education only feeds back the system, keeping it as it is, not stimulating advances and improvements. It is necessary to discuss what there is already a few years ago, put in some critical works on legal theory, that this impact analysis in law teaching methodology, with the establishment of alternative and innovative methods of legal education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jurist's common theoretical sense, Globalization, Critical to the law teaching

¹ Doutor em Direito, coordenador acadêmico, professor, pesquisador dos temas processo civil, direitos fundamentais e políticas públicas, autor e parecerista de artigos. Advogado em processo civil e direito do terceiro setor.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Mackenzie/SP. Pesquisadora, Professora e Coordenadora Acadêmica.

INTRODUÇÃO

As ensinanças da dúvida - Thiago de Mello (2009)

Tive um chão (mas já faz tempo)
todo feito de certezas
tão duras como lajedos

Agora (o tempo é que o fez)
tenho um caminho de barro
umedecido de dúvidas.

Mas nele (devagar eu vou)
me cresce funda a certeza
de que vale a pena o amor

O “chão todo feito de certezas” é uma realidade do mundo jurídico tradicional. A maior parte dos operadores do Direito não duvida da verdade que aí está, tomando-a como absoluta e inexorável. A crise que, hoje, permeia o Direito advém, principalmente, da falta de percepção dos operadores jurídicos em relação às expressivas mudanças pelas quais a sociedade passa, em especial, ao longo das três últimas décadas.

Esta prática de analisar o tempo atual a partir da reprodução do que sempre se soube e é ensinado, produz profissionais que se resignam com tradições ultrapassadas. Isso se reflete na reiteração de práticas de exclusão e segregação social que sempre estiveram presentes, especialmente na sociedade brasileira.

É com este perfil que os homens e mulheres do Direito, mergulhados em uma suposta neutralidade, aprenderam a buscar justiça, uma justiça certa e verdadeira, naquilo que é anunciado por um legislador perfeito, puro, sem erros. A teoria jurídica hegemônica nos países de Direito codificado propugna pela a ideia de que o Direito e

sua aplicação devem ser fundados na subsunção do fato à norma, erigida e proclamada pelo Poder Legislativo como o Direito (positivo) de uma nação.

Esta é uma concepção do Direito presente em nosso cotidiano jurídico cujos precedentes históricos advém do Estado Liberal, implementado na Europa e América do Norte após as revoluções burguesas. Para fins metodológicos, teremos como base de análise a Revolução Francesa e os modelos jurídicos adotados nos países da Europa central, já que o Direito Brasileiro se consolidou a partir destes últimos¹.

O Direito nos países da Europa Central sofreu inúmeras modificações importantes, ocorridas principalmente após a implementação do Estado Social. Entretanto, nos países periféricos, como o Brasil, nos quais a cultura herdada dos regimes ditatoriais ainda está fortemente enraizada, deparamo-nos com práticas que obstaculizam uma teoria crítica e um ensino do Direito comprometidos com possibilidades concretas de transformação social.

Assim, a proposta desse artigo é analisar se a educação superior em Direito no Brasil, acompanha as transformações da sociedade contemporânea, ressaltando a importância de uma atuação concreta junto aos conflitos sociais e qual o grau de responsabilidade e compromisso dos educadores do Direito na efetivação do Estado Democrático de Direito.

I. DIREITO E HERMENÊUTICA: O ENSINO DO DIREITO EM CRISE.

Esta análise tem como fundamento a obra de Lenio Luiz Streck (1999) - *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise* - e, especialmente, o capítulo Dogmática Jurídica e o Ensino Jurídico: o dito e o não-dito do sentido comum teórico – o universo do silêncio

¹ Em especial, baseado em: BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7.ed. 2.tir. São Paulo: Malheiros, 2004.

(eloquente) do imaginário dos juristas. Em especial nesse capítulo, há importante reflexão acerca do senso comum teórico dos juristas², expressão cunhada por Luis Alberto Warat.

Observamos que as crises do ensino jurídico se encontram profundamente ligadas às crises que assolam o Estado Brasileiro – caracterizado que é por uma modernidade tardia e pelo não cumprimento das promessas da modernidade – as quais são encobertas, inclusive, pelo próprio Direito³.

E tal situação é retroalimentada, justamente porque um dos principais obstáculos para a realização efetiva de um Estado Democrático de Direito é a a própria disfuncionalidade do sistema jurídico⁴, sustentada por uma forma de pensar dogmática, a qual se encontra assentada em dois paradigmas desvirtuados: um paradigma (neo)liberal-individualista de Direito (que vê a lei escrita como instrumento de controle do estado pela sociedade) e num paradigma epistemológico da “filosofia da consciência”, preponderante no imaginário dos juristas brasileiros.

² Senso comum teórico dos juristas foi expressão cunhada por Luis Alberto Warat para quem “o complexo e contraditório conjunto de juízos éticos, crenças, pontos de vista, saberes acumulados, enunciados científicos e justificações expresso mediante discursos produzidos pelos órgãos institucionais e autoridades jurídicas, cristalizado pelas práticas jurídicas”. In: WARAT, Luis Alberto. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Acadêmica, 1991.

³ Tal afirmação é corroborada com a assertiva de Horácio Wanderley Rodrigues: O Direito “*aparece também, enquanto instância simbólica, como um dos elementos que dentro de uma sociedade plural e complexa busca omitir e encobrir as diferenças sociais, econômicas, através de normas positivas e procedimentos formais, embasados retoricamente na igualdade e na liberdade, a existência de uma sociedade que na realidade apresenta-se desigual e autoritária, bem como para, através das normas programáticas e dos direitos humanos, criar a expectativa da construção de uma sociedade justa e democrática.* (...) “O ensino jurídico, fazendo parte do mundo do Direito, reflete tanto a crise deste como a do sistema sócio-político-econômico em sua totalidade. A sua estrutura e as várias funções por ele desempenhadas começam também a ser questionadas”. In: RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993. pp. 20-21.

⁴ Ensino que se obtém, outrossim, dos ensinamentos no que Thomas Khun, entende como configurantes de uma “ciência normal”, a qual está distante de ser uma “ciência madura”, que se processa em duas fases: a fase da ciência normal e a da ciência revolucionária. “*A ciência normal é a ciência dos períodos em que o paradigma é unanimemente aceite, sem qualquer tipo de contestação, no seio da comunidade científica. O paradigma indica à comunidade o que é interessante investigar, como levar a cabo essa investigação, impondo como que um sentido ao trabalho realizado pelos investigadores e limitando os aspectos considerados relevantes da investigação científica. O grupo limita-se a resolver um conjunto de incongruências que o paradigma lhe vai fornecendo, toda a investigação é realizada dentro e à luz do paradigma aceite pela comunidade. Nesta fase da ciência normal, o cientista não procura questionar ou investigar aspectos que extravasam o próprio paradigma, devemos dizer que a curiosidade não é propriamente uma característica do cientista, este limita-se a resolver dificuldades de menor importância que vão permitindo mantê-lo em atividade e que possibilitam simultaneamente revelar a sua engenhosidade e a sua capacidade na resolução dos enigmas*”. In: KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções tecnológicas*. 8 ed. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 13.

Estes dois paradigmas se fundem/imbricam, ocasionando/aumentando os paradoxos do sistema jurídico, sem que, porém, sejam levados em consideração, pois o problema só existe quando se dá conta de sua existência e, como o Direito é vivido e reificado sob um senso comum teórico, não há como despertar para “novos”⁵ paradigmas.

Assim, observa-se que na ceara da teoria jurídica, não houve a devida mudança de paradigmas (da filosofia da consciência para a filosofia da linguagem), *“tarefa que se torna possível através do primado da linguagem, que encontrou terreno lastro e seguro naquilo que se convencionou chamar de viragem linguística”*, como bem destaca Lenio Luiz Streck (1999, p. 49). Então, a linguagem continua a ser tratada como mero instrumento da reflexão filosófica, vista e usada como uma terceira coisa que se interpõe entre um sujeito e um objeto, quando deveria passar para a “esfera dos fundamentos” de todo pensar.

A troca dos paradigmas epistemológicos implicaria uma radicalização da crítica do conhecimento, pois a busca pela verdade dos juízos válidos seria então [pois não é] precedida pela pergunta sobre o seu sentido, linguisticamente articulado. O que significa dizer que também o Direito e seus aplicadores deveriam tratar qualquer questão filosófica depois, e somente depois, de esclarecerem previamente a questão da linguagem, como destaca Manfredo Araújo Oliveira (1996, p. 11): *“Numa palavra, não existe mundo totalmente independente da linguagem. A linguagem é o espaço de expressividade do mundo, a instância de articulação de sua inteligibilidade.”*

Ao tomarmos o que foi dito acima, patente está a relação da (dupla) crise de paradigmas, com as inúmeras deficiências do ensino jurídico (que ainda está inserido no contexto de separação entre o sujeito e o objeto). É o radicalismo filosófico que desvincula a dogmática, pois esta, enquanto ideologia jurídica dominante, *“é basicamente um método*

⁵ “Novos” para a teoria jurídica, pois para a filosofia nem sempre são considerados novidade, pois, como exemplo: na semiologia, a viragem linguística conta com algumas décadas, sem que com isso a epistemologia jurídica tenha se despertado para a questão como destacado em: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993. p. 33.

de conhecimento do dever-ser formal, e não um método do conhecimento do ser-social.

”6

A isso se soma a questão de que a metodologia de ensino predominante nos cursos jurídicos é positivista e, mesmo os autores tidos como progressistas ainda estão inseridos numa filosofia ultrapassada e conservadora, que tem como característica marcante a “objetificação” do conhecimento, o qual só pode ser pensado a partir de um sujeito cognoscente⁷. Vivemos um ensino do Direito em que a forma de pensar ainda deriva do pensamento cartesiano, com utilização de métodos indutivo e dedutivo, não se rompeu com o paradigma da filosofia da consciência, como desataca Christiano José de Andrade (1992, pp. 10 e 21):

“o Direito é um conhecimento tecnológico, prático, voltado para a decidibilidade de conflitos de interesses concretos. O seu objetivo é, pois, a solução acertada ou justa de casos concretos. Isto implica o problema do método, que, conforme Descartes, é o caminho que se deve seguir para chegar à verdade nas ciências. ”

Paradigmaticamente, o interprete vê a lei como um objeto, dotado de sentido⁸, onde a linguagem é uma terceira coisa, que se interpõe entre o sujeito (intérprete) e o objeto (texto legal), para que daí se produza o conhecimento. “Escreve-se bonito” lições, no mínimo, ultrapassadas: “*O Objeto da interpretação é o texto legal como portador de um significado ou sentido, cuja compreensão busca a interpretação*”, conforme, Christiano José de Andrade (1992, p. 16).

⁶ Como consequência da influência do positivismo e de seu método na ciência do Direito, os cursos jurídicos, reprodutores desse conhecimento, “*ensinam uma doutrina de Direito como um sistema fechado, unidisciplinar, lógico-formal, que obscurece a questão dos conteúdos das normas, que sublinha a questão da legalidade e validade das normas...*”. In: FALCÃO, Joaquim de Arruda. *Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1984. p. 67.

⁷ Convém, então, transcrever Lenio Luiz Streck: *O discurso jurídico-dogmático, permeado/sustentado pelo paradigma objetificante, encobre o desvelar do ser dos entes do mundo (jurídico-social). Interprete e Direito já estão juntos no mundo através da linguagem. Parafraseando Stein, não se pode mais perguntar pelas condições de possibilidade de o jurista/interprete representar os objetos (do Direito, do mundo, etc.), pois eles se dão num encontro com o Dasein que já sempre pressupõe uma relação de acontecimento*” In: STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise; uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999. p. 132.

⁸ A isto Lenio Luiz Streck chamou de “fetichização da lei” in STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise; uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

Neste sentido, um ato de interpretação passa a ser ensinado como a busca pelo sentido de uma lei, tomada em si, como se gozasse de sentido independente, vida autônoma. E a hermenêutica passa a ser apenas um conjunto estruturado de métodos de busca da verdade do texto legal, chegando Carlos Maximiliano (1996, pp. 30-31) a ensinar que:

“Com a promulgação, a lei adquire vida própria, autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. Consideram-na como ‘disposição mais ou menos imperativa, materializada num texto, a fim de realizar sob um ângulo determinado a harmonia social, objeto supremo do Direito’.”⁹

Uma vez analisada esta situação, mister se faz o papel da hermenêutica filosófica, como um caminho que conduza à construção de um discurso crítico, como diz Lenio Luiz Streck (1999, p. 226), que passe

“pelo rompimento com a possibilidade da existência de conceitos-em-si-mesmos-de-textos-normativos (lato sensu) e conceitos-em-si-mesmos-de-eficácia-de-dispositivos constitucionais, pois interpretar não conduz ao conhecimento de algo que pertence a um texto intrinsecamente, essencialmente. (...) o que se diz sobre um texto é inseparável de quem se diz, dos propósitos com que o faz e do momento em que tal ocorre”.

A partir disso, o autor continua afirmando a possibilidade de dizer que:

“A lei (uma vez apreendida enquanto realidade, é dizer, simbolicamente estruturada) nunca é “em-si-mesma”, nunca é “ela mesma”, porque somente se apresenta/aparece para nós mediante sua simbolização (pela linguagem). Isto sem esquecer a advertência de que ‘nunca se sabe o que pode acontecer com uma

⁹ E continua o autor dizendo que “Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva”. In: MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. São Paulo: Saraiva. p. 30-31.

realidade até o momento em que se a reduziu definitivamente a inscrever-se numa linguagem’. ” (grifos nossos)

É preciso entender que não podemos mais sustentar a relação sujeito-objeto própria da filosofia da consciência, devemos partir, *“inexoravelmente, na direção das intersubjetividades ínsitas a uma relação sujeito-sujeito”*, próprias da filosofia da linguagem. Isto porque, *“não há mais um sujeito(intérprete) isolado, contemplando o mundo e definindo-o segundo o seu cogito. Há, sim, uma comunidade de sujeitos em interação”* onde *“... o interprete do Direito não contempla o objeto (o Direito, os textos jurídicos, o fenômeno social, etc.) para assim (re)construí-lo (...) o intérprete é alguém já inserido na linguagem, da qual o objeto inexoravelmente faz parte”* como indica Lenio Luiz Streck (1999, p. 229-231).

II. OS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL: O RAIOS-X DOS PROBLEMAS.

Em 1964, cerca de 137 anos depois que a primeira faculdade de Direito foi instalada no Brasil, havia 32 cursos de Direito em todo nosso território. Apenas seis anos mais tarde já somavam cerca de 120 cursos espalhados, denotando-se que o período do regime militar de exceção também contou com franco crescimento da quantidade de cursos jurídicos, em nosso país.

Após a reabertura democrática, no início da década de 1990 este número avançava para 250 instituições que ensinavam a arte jurídica e, dez anos mais tarde já eram aproximadamente 280 cursos reconhecidos e/ou regulamentados pelo MEC, além de mais 520 pedidos aguardando autorização para iniciarem suas aulas¹⁰.

Atualmente, contamos com 1198 cursos de bacharelado em Direito, sendo que, destes, 163 são gratuitos – configurando fomento público, em autarquias ou fundações federais, estaduais ou municipais. Os demais cursos 1.035 – sim, exatamente! mais de

¹⁰ Os seguintes dados foram retirados do seminário desenvolvido pelos professores da PUC de São Paulo e USP, Celso Fernandes Campilongo, José Reinaldo de Lima Lopes e José Eduardo Faria, em 26 e 27 de março de 1999 no anfiteatro do Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.000 cursos são organizados e mantidos por Instituições de Ensino Superior Privadas – desde as universidades de caráter confessional às efetivamente particulares¹¹.

Porém, o aumento da quantidade não quer, necessariamente, significar maior qualidade do ensino. O Brasil, no início do século XXI possuía aproximadamente duzentos e trinta mil estudantes de Direito e a Organização dos Advogados do Brasil contava com cerca de quatrocentos e cinquenta mil inscritos em seus quadros¹².

As perspectivas do ensino jurídico (mormente na graduação) não são animadoras – embora se verifique um certo aumento da qualidade do mesmo, se relacionado com um passado, nem tão distante assim. Os critérios de avaliação da qualidade dos cursos jurídicos¹³ demonstram que há múltiplos problemas a serem sanados¹⁴:

¹¹ Dados coletados no site <http://www.emec.mec.gov.br>, o qual possui ampla base de dados acerca do Ensino Superior no Brasil. Dentre os números mais expressivos, verificamos que apenas na cidade de São Paulo há 36 IES que oferecem o curso de Direito, sendo que esse número não se refere aos campi em que o curso é oferecido – apenas ao nome da instituição, neste sentido, a Unicsul, Unip e Uninove, por exemplo, possuem cada uma, apenas no município de São Paulo, quatro campi com o referido curso. Último acesso aos dados citados em 28/03/2016.

¹² Entre 2002 e 2012, a quantidade de vagas ofertadas foi de 178.899 para 217.440. E, segundo o ministro, a pasta tem cerca de 25% das oportunidades autorizadas ociosas, mas há pedidos de abertura de 100 cursos novos. Desde que o acordo foi firmado, nenhuma nova graduação na área foi aberta. "Não podemos ficar simplesmente abrindo cursos sem uma avaliação rigorosa da política de expansão dos cursos de direito no país", pontuou Mercadante na época em que a parceria foi anunciada. In: <http://www.oab.org.br/noticia/26531/deu-no-jornal-do-comercio-mec-e-oab-inspecionam-cursos-de-direito>.

¹³ Qual deveria ser o padrão de medição de um curso? Deveria, de acordo com José Reinaldo Lima Lopes, ser o do bom profissional, *“que respeite o Estado Democrático de Direito, respeite a legalidade, que possua inquietação e honestidade intelectual”*. Ou, segundo a concepção, prolatada na referida palestra, de José Eduardo Faria: *“os profissionais que se procuram são os que saibam lidar com conflitos de forma diversificada, o mercado de trabalho quer pessoas sensíveis com conhecimentos diversificados e não tecnicista. Deve resolver o conflito antes de se ir ao foro – antes dos problemas ganharem dimensão judicial. Se espera de um bom profissional a capacidade de lidar com as informações diferentes e maquiáveis, e não simples aplicadores e técnicos da lei. Os grandes escritórios buscam pessoas capazes de mapear os votos dos juízes, permitindo assim um conhecimento das tendências dos tribunais, desenvolvendo esquemas de interpretação dos juízes, que servirá de guias para estes escritórios.”* Em que pesem tais afirmações, a partir de maio de 2012 o instrumento que subsidia os atos autorizativos de cursos – autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento – nos graus de tecnólogo, de licenciatura e de bacharelado para a modalidade presencial e a distância foi totalmente remodelado, de acordo com o art. 1o da Portaria Normativa 40/2007, consolidada em 29 de dezembro de 2010, no contexto do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela Lei no 10.861 de 14 de abril de 2004. Atualmente os parâmetros para análise do grau de qualidade de um curso de graduação em Direito é objetivo, auferindo, quantitativamente, inúmeros quesitos. Por meio do SINAES, a avaliação da educação superior foi institucionalizada, gerando ações governamentais em processos avaliativos sistemáticos e continuados. Cf. Documento orientador das comissões de avaliação *in loco*, da Diretoria de Avaliação da Educação Superior, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, datado de janeiro de 2013.

¹⁴ Importantes lições podem ser tiradas da “Carta de Natal”, documento firmado em 2009, pela Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/18106/carta-de-natal>. Último acesso em 30/03/2016.

- Das funções clássicas da faculdade, quais sejam: ensino, pesquisa e extensão; apenas se institucionaliza a primeira, olvidando-se de que a faculdade deveria ser um lugar privilegiado de crítica social e reflexão dos fundamentos da organização social brasileira, porém, mesmo após institucionalizado, o ensino não é bem desenvolvido.

- A formação dos professores de Direito é duvidosa - com vários destes graduados em períodos onde se era proibido criticar ou refletir sobre o Direito dentro de uma ótica libertadora; além de ser baixa a titulação acadêmica dos docentes em Direito (especialmente em comparação com outros cursos, sejam os das ciências humanas, ou outras áreas do conhecimento).

- As bibliotecas são falhas e incompletas, priorizam livros dogmáticos (os manuais), que não pensam um Direito inspirado em valores humanistas, informado por um projeto de transformação social.

- O corpo discente é acomodado e conformista, acostumado a um padrão de postura passiva, sem qualquer forma de protagonismo; com uma grande tendência a ser cada vez mais jovem e despreparado.

- As “franquias” de faculdades estão se espalhando¹⁵ e visam tão somente à exploração mercadológica do ensino jurídico, assim, verifica-se que estas faculdades têm desenvolvido bem apenas a função de conceder diplomas.

¹⁵ Celso Fernandes Campilongo comentou este fato utilizando o interessante termo: “padrão McDonalds de Ensino Jurídico”, e há de se verificar, ainda, que as franquias destes *fast-foods* ao menos procuram manter um padrão regular/mínimo de qualidade, contrariamente ao que se observa com as faculdades.

- Há preponderância do senso comum teórico em cada palavra, fala¹⁶, ato, gesto e pensamento da vida acadêmica universitária.¹⁷
- Na área pedagógica, adota-se, basicamente, a mesma metodologia da época da criação dos cursos jurídicos: a aula-conferência (Rodrigues, p. 67)¹⁸, em que a é “*regra geral seus professores não possuem preparação didático-pedagógica e se restringem em sala de aula a expor o ponto do dia e a comentar os artigos dos códigos, adotando um ou mais livros textos, que serão cobrados dos alunos nas verificações.*”

A cultura jurídica do Brasil não deveria utilizar o uso do argumento da autoridade, mas sim incentivar o raciocínio a partir de problemas, criar o debate acadêmico, os bacharéis deveriam ser capazes de arguir a realidade, com capacidade e consciência crítica, ocasionando um maior rigor intelectual.

O Direito, que deveria ser visto como um instrumento de transformação social, não consegue ter um papel mais interventor na efetivação dos propósitos inseridos no texto constitucional. Muito pelo contrário, tal inefetividade não parece afetar/preocupar a maior parte de nossos operadores jurídicos.

Muitas causas podem ser atribuídas a esta apatia, Boaventura de Sousa Santos (1996, p. 45) elencou algumas delas, segundo o autor, as mais significativas para a caracterização deste quadro:

¹⁶ Por “fala”, tal como ensinado por Luis Alberto Warat, entende-se por quem possua o lugar da fala: “o lugar da fala é entendido como lugar da verdade, o lugar que sabe”. E, é importante salientar, que a verdade é uma impossibilidade no mundo do Direito, já que a verdade é sempre uma construção. In: WARAT, Luis Alberto. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Acadêmica, 1991.

¹⁷ Outrossim, conforme José Eduardo Faria, há um processo de engessamento das universidades, o currículo mínimo se transforma no currículo máximo, estruturado a partir de congregações constituídas (com cátedras) por regras da maioria, onde o voto é subjetivo, a visão é presa ao passado e, devido a uma maioria de disciplinas de Direito privado, há o perpetuamento da visão privatista, constituída com os conceitos estruturais da permanência de normas de conduta, racionalidade formal, sociedade clara e hierarquizada sob estrutura lógico-formal.

¹⁸ Segundo Horácio Wanderlei Rodrigues “*a aula-conferência é a forma pedagógica (...) que dá ênfase à atividade do professor e à passividade do aluno: o professor expõe e os alunos escutam, tomam nota e, eventualmente, perguntam ou indagam.(...) Já a aula dialogada, caracterizada como integrante da sociedade tecnológica e do ensino jurídico inovador, consiste na ‘simplificação extrema de todas as formalidades, a ampliação máxima da liberdade de ensinar e estudar e em fazer com que os alunos desenvolvam o senso jurídico pelo exercício do raciocínio técnico na solução das controvérsias, em vez de memorizarem conceitos e teorias aprendidas em aulas expositivas’*”. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993.p. 67 e ss.

1. conservadorismo dos magistrados, incubados em faculdades de Direito intelectualmente anquilosadas, dominadas por concepções retrógradas da relação entre direito e sociedade;
2. desempenho rotinizado assente na justiça retributiva politicamente hostil à justiça distributiva e tecnicamente despreparado para ela;
3. cultura jurídica "cínica" que não leva a sério a garantia dos direitos constitucionais, vendo nelas meras declarações programáticas de conteúdo utópico;
4. organização judiciária deficiente com carências de recursos humanos, técnicos e materiais, com um Poder Judiciário tutelado por um Poder Executivo,
5. um direito processual hostil e antiquado.

A todo o escrito acima pode ainda somar-se, conforme salientou José Eduardo Faria (1986, p. 54), a expansão e diversificação interna da regulação jurídica, o aumento do volume de informações sobre o direito¹⁹; a complexidade crescente da regulação jurídica, a qual está cada vez mais técnica, complexa e difusa; uma explosão de litigiosidade, com a marginalização econômica e social, o despertar da consciência, por parte da população, sobre os direitos que possuem; o aumento do âmbito da área de atividades mercantis; o desenvolvimento de novas e proveitosas técnicas, extra-jurídicas, de resolução dos litígios²⁰: *“quanto mais os problemas se tornam multidimensionais, maior a incapacidade de pensar sua multidimensionalidade; quanto mais a crise progride mais progride a incapacidade de pensar a crise; quanto mais planetários tornam os problemas, mais impensáveis eles se tornam”*.

As exigências para um profissional completo, que atenda às demandas do mercado sem perder de vista perpassando a questão da especialização, mas que possua

¹⁹ E com isto observamos que a academia deixa de ser um espaço privilegiado de discussão sobre o Direito, que agora pode ser pensado em escritórios, cursinhos para concursos, internet, lista de discussões, jornais e revistas especializadas, escolas de advocacia mantidas pela OAB, cursos técnicos jurídicos.

²⁰ Verifica-se que as práticas jurídicas de resolução de conflitos caminham para uma linha nova e o ensino jurídico trabalha noções tradicionais - lides, soluções e tribunais - antigas, de conflitos interindividuais padronizados (Caio *versus* Tício), sem trabalhar com a noção de Direito e dilemas sociais atualizados.

competências básicas e sólida formação teórica – assim, o profissional saberá utilizar das informações disponíveis, lidar com o novo e com as contingências de forma natural. Neste contexto, importante a lição de Edgar Morin (2004, p. 13) de que

“com a hiperespecialização os problemas são estudados cada vez mais isolados, mais específicos e particulares. Assim deixamos de analisar as influências que estes problemas sofrem exteriormente, ou quais são as relações que foram deixadas de lado com a particularização do mesmo. Deste modo, o problema fica isolado, mas não solucionado, não analisado corretamente.”

Justamente neste contexto, vislumbramos (ainda!) as faculdades ensinando, continuamente, apenas a legislação em vigor, o que demonstra a necessidade de se contextualizar o ensino do Direito engajado em lidar e operar com a realidade complexa que ele pretende regular. Para Edgar Morin (2004, p. 15),

“devemos, pois, pensar o problema do ensino, considerando, por um lado, os efeitos cada vez mais graves da compartimentação dos saberes e da incapacidade de articulá-los, uns aos outros; por outro lado, considerando a aptidão para contextualizar e integrar é uma qualidade fundamental da mente humana, que precisa ser desenvolvida, e não atrofiada”.

Neste contexto, necessária a fala de Horácio Wanderlei Rodrigues (1993, p. 117)²¹:

“Constitui, destarte, uma visão inteiramente falsa do ensino jurídico fazê-lo consistir basicamente num aprendizado das leis em vigor. É o comportamento que já se caracterizou por exegetismo: ao invés de dar ao aluno o instrumental conceitual que lhe permita intervir ativamente na construção de uma sociedade melhor, limita-se a fornecer-lhe uma notícia de soluções normativas garantidas para um contexto histórico que provavelmente não será o de amanhã, isto é, o do período em que atuarão profissionalmente os estudantes de hoje.
”

²¹ Apenas a título de exemplo, apenas se inseriu nos debates acadêmicos a questão da violência contra a mulher após a promulgação e publicação da Lei Maria da Penha, ou, numa visão mais otimista, pontualmente nas aulas de Direitos Humanos ou de Direito Internacional – olvidando-se de que os compromissos assumidos internacionalmente (há anos) e já internalizados na ordem jurídica são Direito positivado! Portanto, nem se pensa no Direito do amanhã, nem se ensina o Direito do “hoje”, mas, tão-somente, o Direito do ontem!

O momento atual da educação jurídica exige um urgente repensar de suas diretrizes. A qualidade do conhecimento (re)produzido não satisfaz muitas das demandas mais prementes da sociedade, tendo em vista que se encontra defasado em relação à realidade social e científica contemporâneas. Por isso, Lenio Luiz Streck (1999, p. 213) afirma que, *“romper com este paradigma antigarantista de dogmática jurídica e/ou ultrapassar os obstáculos que impedem o resgate das promessas da modernidade, é tarefa que se impõe aos juristas”*.

Para Edgar Morin (2004, p. 33), é preciso investir na inteligência geral, a aptidão para problematizar, a realização da ligação dos conhecimentos: *“Uma educação para uma cabeça bem-feita, [...] daria capacidade para se responder aos formidáveis desafios da globalidade e da complexidade na vida quotidiana, social, política, nacional e mundial”*.

III. A GLOBALIZAÇÃO E A IMPORTAÇÃO DO MODELO ESTRANGEIRO DE ENSINO DE DIREITO.

Uma vez assentes que a educação jurídica, pautada no Direito (nacional) vigente, voltado a questões domésticas, já se encontra (há anos) em crise, passemos, agora, a introduzir um novo ingrediente de análise, com a questão da “internacionalização” ou globalização do ensino jurídico, em que o padrão de ensino deve, agora, ser direcionado a resoluções de problemas jurídicos internacionalizados.

As transformações mundiais pós-Guerra Fria, o advento do fenômeno da Globalização, entendido nas suas múltiplas dimensões sociais e culturais, bem como as políticas econômicas neoliberais colocaram em xeque quer a figura do Estado, como único espaço de organização social, quer a legitimidade ou monopólio de sua autoridade, segundo, Elaine Harzheim Macedo e Fernanda dos Santos Macedo (2012, p. 8.684):

“O desenvolvimento da ciência jurídica na pós-modernidade acompanha as transformações histórico-sociais e implica uma

transformação e não uma reprodução, já que o momento histórico é diferente: nova realidade, novos interesses, nova identidade. Por isso, não se pode tratar a ciência do direito sem tratar também do direito. Os estudos contemporâneos de epistemologia jurídica apontam para a possibilidade de se construir, em termos lógicos, um conhecimento preciso das realidades humanas. Nota-se que a experiência com o direito não descarta a cientificidade do conhecimento adquirido, mas apenas exige uma abordagem orientada por métodos igualmente peculiares e que tenham o compromisso de encontrar respostas para os dilemas jurídicos atuais”.

As questões centrais para essa problemática são várias. Pode-se destacar, dentre elas: as primeiras são de ordem prática: como treinar alunos de direito a resolver problemas que envolvem questões jurídicas internacionais? Como formar juristas que deverão trabalhar em equipes de advogados de diferentes países? Como resolver questões atinentes a diferente linguagem, institutos e padrões de comportamento – dentro e fora da experiência forense? Qual o tipo de metodologia necessária para um ensino jurídico global? Mas tais perguntas serão mais facilmente respondidas do que as que perpassam questões de fundo: qual modelo adotar, para qual realidade?

Por uma questão semântica, a palavra “internacionalizar” é formada do radical (ou prefixo) “inter” + nacionalizar. Designa um processo de troca, de algo que está entre duas coisas, ocupando uma posição intermediária. E o termo nacionalizar significa dar caráter de nacional, nação. Assim, internacionalizar denota algo estar inserido “entre nações”. Preocupante é a ilação de que, num processo de internacionalização mal formulado (ou formulado com outro propósito), podemos incorrer num resultado de “importalização” do ensino jurídico: passando apenas a adotar – com duvidosa qualidade – mais uma vez, a reproduzir os institutos do Direito estrangeiro, importando seus conceitos e significados. Afinal, Internacionalizar para quem?

Não é só no modo de produção do Direito que a globalização produz efeitos. Segundo Ricardo Lupion (2011, p. 23), *“essa desterritorialização da economia, esse mundo sem fronteiras, também acarretará efeitos na soberania do direito nacional. Esse mesmo fenômeno pode provocar a perversidade da dominação e da submissão econômica pelos países mais desenvolvidos”.*

O Direito e seu ensino estão colocados em cheque²². Para Rafael Zanatta (2012), o discurso de reforma do ensino jurídico rumo a um padrão global está amplamente relacionado com o descontentamento das grandes firmas com a própria educação estadunidense e a necessidade de repensar um modelo padrão que possa ser *exportado* para o mundo todo. O maior interesse das grandes empresas transnacionais é o de disseminar um estilo de educação adequado ao modelo das *American Law Firms* para os países emergentes como Brasil, China, Rússia e Índia. A questão maior não se é isso *vai* acontecer, mas sim *como* vai acontecer.

Para Zanatta (2012, pp. 24-26), as universidades de elite dos Estados Unidos estão extremamente preocupadas com a exportação do modelo estadunidense de (i) proteção ambiental, (ii) proteção de direitos humanos, (iii) direito societário e (iv) estruturação de ONGs. A preocupação dos responsáveis pelos altos cargos da academia estadunidense é de globalizar as técnicas de ensino do país (o que Kennedy chama de "*globalizing the American style of legal education*") e formar profissionais com as mesmas capacidades para resolver problemas jurídicos transnacionais:

“Tal processo de generalização das técnicas de ensino jurídico dos Estados Unidos, entretanto, atende mais aos interesses das grandes companhias transnacionais do que aos anseios de alguns acadêmicos de reestruturar o ensino jurídico em face dos problemas atuais de busca de justiça social em um mundo amargado por uma longa crise econômica e aumento das desigualdades e tensões sociais”.

Ainda para o autor (2012, pp. 29-31), o problema central reside no fato de que esse modelo de conceber o direito e desenvolvimento (pensar em arranjos jurídicos mais eficientes e que promovam o crescimento econômico) deixa de questionar as desigualdades estruturais do capitalismo e não oferece uma alternativa ao paradigma dominante de desenvolvimento:

“Tal modelo de análise de políticas públicas que será globalizado é essencialmente orientado para o status-quo, ou mesmo é reacionário, pois as técnicas de análise de políticas públicas que são consideradas prestigiosas assumem como premissa que existe um amplo interesse em eficiência, crescimento e desenvolvimento dentro da atual estrutura sistêmica de desigualdades radicais e hierarquia, e, de fato, na

²² Destaca-se o trabalho de Luiz Cláudio Borges: BORGES, Luiz Cláudio. *Globalização e direito: Os efeitos da globalização na Teoria Geral do Direito*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11058&revista_caderno=24. Acesso em 27/03/2016.

*integração do mundo todo à economia de mercado nos termos existentes, o que desfavorece toda a periferia*²³.

Constata-se, pois, que, das articulações estratégicas dos discursos tidos como científicos, surgem as explicações e justificações da supremacia de um determinado “Poder” dentro da sociedade, sendo que as formações discursivas jurídicas atuam incessantemente neste sentido. Corremos grande risco de o modelo de ensino jurídico global não ser crítico, mas sim altamente pragmático, voltado à resolução de problemas dentro do atual modelo de produção econômica e, mais, atrelado a quais interesses?

IV. CONCLUSÕES.

No ocidente, durante muito tempo, a formação social e cultural característica foi pautada num arcabouço teórico que fundamenta que o Estado possua o monopólio da dominação política. Nesta sociedade, a centralidade e a exclusividade das estruturas jurídicas são baseadas em princípios como os da soberania e da territorialidade, no equilíbrio dos poderes, na distinção entre o público e o privado, na concepção do Direito como um sistema lógico-formal de normas abstratas, genéricas, claras e precisas.

Porém, constata-se que a sociedade moderna está se alterando profundamente, já que se está no limiar de um outro tipo instituinte, a propalada pós-modernidade, também conhecida como transmodernidade.

As transformações impostas pela globalização e pelas políticas econômicas neoliberais, no sentido que golpeiam o Estado, o Direito (positivo) e sua teoria, bem como seus elementos fundamentais, gerando diversas outras influências ao modo de (re)produção do saber jurídico. Além disso, há expansão e diversificação da regulação das relações sociais pelo Direito, as

²³ Um segundo aspecto da americanização do ensino jurídico (a "dolarização da academia", nos termos de Yves Dezalay e Bryant Garth), é uma forte ênfase na *policy analysis*, elemento característico do modelo jurídico estadunidense do pós-guerra. Nesse aspecto, Rafael Zanatta explica como será a crescente influência do modelo de ensino dos Estados Unidos nas faculdades promissoras, como a Direito GV de São Paulo: "*A americanização do ensino jurídico não significa que a Faculdade de Direito de Harvard vá dominar a Fundação Getúlio Vargas, mas sim que o modelo de análise de políticas públicas (policy analysis), o modelo de pequenos grupos de instrução com professores de dedicação exclusiva que possuem um papel importante no desenvolvimento de análise de políticas públicas, tanto para o governo como para as corporações, será dominante*". In: ZANATTA, Rafael. *Duncan Kennedy e a crítica à globalização do ensino jurídico*. Disponível em: <http://rafazanatta.blogspot.com.br/2012/04/duncan-kennedy-e-critica-globalizacao.html>. Acesso em 05/05/2014. pp. 41-42.

quais estão cada vez mais complexas e difusas, somado ao aumento do volume de informações da população sobre o (seu próprio) direito – com um despertar da consciência, por parte das pessoas sobre os direitos que possuem – provocando uma explosão de litigiosidade. Tal explosão de litigiosidade deve ser, novamente, regulamentada e organizada pelo próprio Direito, e resolvida pelo Judiciário. O que, certamente, acaba por sobrecarregá-lo.

Contudo, há também a marginalização econômica e social – e, para essa população, a resposta ao litígio deve necessariamente ser buscada no Estado. Paralelo a isso, para a população abastada, há o aumento do âmbito da área de atividades mercantis, e o desenvolvimento de novas e proveitosas técnicas (extra-jurídicas), de resolução dos litígios – para aqueles que possam arcar com seus custos e, assim, não depender da prestação jurisdicional estatal.

O momento atual da educação jurídica exige um urgente repensar de suas diretrizes. A qualidade do conhecimento (re)produzido não satisfaz a muitos setores da sociedade, tendo em vista que se encontra totalmente defasado em relação à realidade social e científica contemporâneas. Além disso, o critério do mercado (jurídico) não busca, necessariamente, (apenas) a especialização, mas sim um profissional que “transite” entre as áreas do Direito, conhecendo seus institutos principais e correlacionando-os.

O mercado exige, portanto, competências básicas e sólida formação teórica. Assim, o profissional saberá utilizar das informações disponíveis, lidará com o novo e com suas contingências de forma natural. Neste contexto, vislumbra-se as faculdades ensinando, continuamente, tão-somente a legislação vigente, o que demonstra a necessidade de se contextualizar o ensino jurídico com o mercado.

Atrelado ao paradigma (ultrapassado e) tradicional, o ensino jurídico não tem conseguido superar as suas deficiências. As salas de aula se transformaram em lugares de reprodução de leis que, inclusive, se chocam com a realidade social. O aluno é preparado para trabalhar com códigos, que nem sempre são suficientes para embasar atividades profissionais que busquem atender aos diversos e conflitantes interesses sociais. A prática jurídica baseada unicamente no direito positivo só pode servir para a manutenção do *status quo*, mantendo marginalizados os oprimidos e dominados, servindo a grupos e classes dominantes.

São necessárias propostas pedagógicas que rompam com o senso comum (teórico) dos juristas, que sejam alternativas, afastando-se dos positivismos reducionistas, para colocar o Direito dentro da história e a serviço da sociedade e da vida. É preciso substituir o legalismo, o idealismo e a validade pela legitimidade, a história e a eficácia, engajando-os na concretização da democracia. Isto somente será alcançado quando se passar a questionar os paradigmas da modernidade e fatores próprios da cientificidade (neutralidade, universalidade, univocidade, objetividade, racionalidade), atentando-se para o fato de vivemos, hoje, em uma sociedade complexa, com uma estrutura social que envolve formas distintas, relações heterogêneas e realidades em contínua transformação.

Iniciou-se o texto com as ensinanças da dúvida. Porque é importante que se conviva com dúvidas, pois a partir delas se é possível também construir. O “chão feito de certezas”, próprio do ensino dogmático do Direito, em que muito se informa e pouco se reflete, não pode mais ser considerado suficiente para explicar a sociedade brasileira, da atualidade. Resta certo, apenas, que há necessidade de uma revisão crítica da prática jurídica, amparada não só em estudos puramente do Direito, mas também segundo as ricas e inarredáveis contribuições dos estudos históricos, filosóficos, hermenêuticos e sociológicos.

Se de alguma forma se revitalizar o debate acerca de tão controverso assunto, alertando para a existência de algumas de suas falácias e problematizações, já será cumprido um objetivo ainda maior: o de levantar um debate sobre/para os jogos (simbólicos) de poder, articulados pela teoria jurídica dominante, hegemônica, que é reproduzida diariamente nas centenas de milhares de salas de aula de Direito, em nosso país.

V. REFERÊNCIAS.

ANDRADE, Christiano José de. *O problema dos métodos da interpretação jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 7.ed. 2.tir. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BORGES, Luiz Cláudio. *Globalização e direito: Os efeitos da globalização na Teoria Geral do Direito*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11058&revista_caderno=24. Acesso em 27/03/2016.
- CALVINO, Ítalo. *O cavaleiro inexistente*. São Paulo: Companhia das letras, 1993.
- FALCÃO, Joaquim de Arruda. *Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1984.
- FARIA, José Eduardo. A reforma do ensino jurídico. *Revista crítica de ciências sociais*. N. 21. Nov/1986, p. 45-68.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções tecnológicas*. 8 ed. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- LUPION, Ricardo. *(Des)Globalização: Um Mundo com Fronteiras? Perspectivas e Desafios para o Direito, Advocacia e Poder Judiciário*. Disponível em: <http://www.tce.ce.gov.br/component/jdownloads/finish/199-revista-controle-volume-ix-n-1-jan-jun-2011/919-artigo-2-des-globalizacao-um-mundo-com-fronteiras-perspectivas-e-desafi-os-para-o-direito-advocacia-e-poder-judiciario?Itemid=592>. Acesso em 29/03/2016.
- MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Fernanda dos Santos . O ensino jurídico no sistema globalizado: repensando a educação e a pesquisa. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU, 2012, Uberlândia. *Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012. p. 8.676-8.695.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- MELLO, Thiago de; KRUGER, Marcos Frederico. *Thiago De Mello: Melhores Poemas*. São Paulo: Global Editora, 2009.
- MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: Repensar a reforma, reformar o pensamento*. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2004.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 30, ano11, fev., 1996.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise; uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Acadêmica, 1991.

ZANATTA, Rafael. *Duncan Kennedy e a crítica à globalização do ensino jurídico*. Disponível em: <http://rafazanatta.blogspot.com.br/2012/04/duncan-kennedy-e-critica-globalizacao.html>. Acesso em 05/05/2014.